



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353571-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante NÚBIA EUZÉBIO DA SILVA, é agravado ZANETTI FRANCHISING LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2353571-36.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 2ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: JOSÉ ROBERTO LOPES FERNANDES

AGRAVANTE: NÚBIA EUZÉBIO DA SILVA

AGRAVADO: ZANETTI FRANCHISING LTDA - ME

Voto nº 17840

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Revogação da gratuidade judiciária. Efeito suspensivo deferido. Índícios de capacidade econômica que justificam o indeferimento do benefício. Movimentação bancária considerável. Baixo saldo bancário e elevado valor da causa, justificam a concessão do parcelamento do recolhimento das custas em seis vezes, diante do disposto no art. 98, § 6º, do CPC. Desnecessidade de recolhimento da taxa previdenciária relativa à procuração "ad judicium". Cobrança julgada Inconstitucional pelo STF na ADI nº 5.736. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 682 dos autos originários, que, na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, ajuizada por **ZANETTI FRANCHISING LTDA – ME** em face de **NÚBIA EUZÉBIO DA SILVA**, INDEFERIU a concessão do benefício da justiça gratuita.

Irresignada, o agravante recorre pleiteando a reforma da decisão, consoante razões de fls. 01/08.

Sustenta que, no momento em que apresentou contestação cumulada com reconvenção, requereu, dentre

outras coisas, a concessão do benefício da justiça gratuita. Afirma que o pedido deixou de ser analisado nas decisões subsequentes e que a agravante apenas foi intimada para recolher as custas quase dois anos depois do pedido, depois de audiência de mediação. Alega ter requerido novamente a gratuidade e que o pedido foi negado na decisão agravada.

Afirma que os documentos anexados nos autos comprovam a incapacidade da agravante em arcar com as custas processuais.

Alega ainda que o juízo, ao restar-se inerte sobre o pedido, criou a expectativa quanto ao seu deferimento.

Por fim defende que a assistência por advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade e que o pagamento da taxa previdenciária de outorga de procuração é inconstitucional.

Por essas e pelas demais razões, pugna pela concessão do benefício à assistência judiciária.

O agravo é tempestivo e tem por objeto a discussão acerca da gratuidade da justiça, razão pela qual é desnecessário o prévio recolhimento do preparo recursal.

Efeito suspensivo concedido em fls. 20/21.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta parcial provimento.

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece a assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

O benefício da assistência judiciária, em princípio, é destinado às pessoas naturais, pobres, na acepção jurídica do termo ou às pessoas jurídicas que demonstrarem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A legislação que rege a matéria (artigos 98/102 do Novo Código de Processo Civil) esclarece que a assistência tem por propósito atender aos necessitados e presume como verdadeira a simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, NCPC).

Observa-se, contudo, que mencionada afirmação inaugura uma presunção relativa, que poderá ser desconstituída a qualquer momento do processo mediante prova em contrário, seja ela trazida pela parte adversa ou constatada de ofício pelo julgador a partir dos elementos carreados aos autos. De acordo com a inteligência do art. 99, § 2º, NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão.

A declaração de hipossuficiência, por si só, não constitui fundamento suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita. Ela garante ao interessado apenas uma presunção relativa de veracidade da informação, que deverá se coadunar com os demais elementos dos autos.

Cabe ao magistrado, outrossim, o controle acerca da veracidade desta assertiva, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar as custas do processo.

Pois bem.

3. Na espécie, os documentos apresentados nos autos não constatarem suficientemente a propalada hipossuficiência financeira da agravante.

Para comprovação de suas alegações, a recorrente apresentou somente declaração de imposto de renda referente

aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 28/49), extrato do Serasa (fls. 17/18), encargos de financiamento imobiliário (fls. 678/679 dos autos originários), extratos bancários de dezembro de 2024 (fls. 50/63).

Em que pese o fato de a agravante ter constituído advogado particular não ter o condão, *per se*, de impedir que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, a documentação anexada aos autos não comprova a necessidade da concessão da gratuidade de justiça, pois evidencia um padrão de gastos e movimentações financeiras significativamente superiores ao daqueles que usualmente se beneficiam da gratuidade processual. Além disso, os valores apresentados ultrapassam o critério de renda familiar de até três salários-mínimos mensais adotado pela Defensoria Pública¹, não demonstrando, portanto, a alegada insuficiência financeira da agravante.

4. Entretanto, considerando o alto valor atribuído à reconvenção, concedo o parcelamento, de acordo com o art. 98, §6º, do CPC, em 6 frações iguais, sucessivas, e mensais, vencível a primeira em dez dias contados da publicação deste.

5. Por fim, observo que razão assiste à agravante no que tange à desnecessidade de proceder ao recolhimento da taxa judicial. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.736/SP, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e declarou conflitante com a Constituição Federal o inciso II do artigo 18 da Lei nº 13.549/2009 do Estado de São Paulo.²

6. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR

¹Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Quem pode ser atendido. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>. Acesso em: 4 fev. 2025.

² STF- Tribunal Pleno, ADI nº 5.736/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19.04.2021.